TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011194-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Edilson Poli Exequente:

Executado: Minervina Franco Camargo Packer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em dois cheques.

A embargante não refutou ter emitido os títulos

trazidos à colação.

Ao contrário, deixou claro que o fez atendendo a pedido de sua filha (esposa do embargado) sem mencionar qualquer circunstância que atuasse como óbice sobre o assunto.

Por outro lado, a leitura dos embargos opostos denota que o desiderato principal da autora tem ligação com possível dívida do embargado, seja quanto a prestações em aberto do financiamento de um veículo, à ausência de itens de segurança do mesmo e a gastos que suportou com a troca de pneus (fl. 20).

A postulação a propósito não vinga, tendo em vista que a compensação somente poderia ser implementada se as dívidas fossem líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, na esteira do que dispõe o art. 369 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso, porém, aqui não se dá porquanto o suposto débito a cargo do embargado não se reveste dessas características.

As provas documentais amealhadas pela embargante, a exemplo da única testemunha inquirida na instrução processual (enquanto informante, diga-se de passagem), cristalizam quando muito indícios em prol da tese que sustentou sem que conferissem à dívida a natureza indispensável para a finalidade que deseja.

Em consequência, não tendo a embargante apresentado argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes aos títulos objeto da execução, os quais subsistem íntegros, e não podendo beneficiar-se dos que ofertou, a rejeição de sua pretensão transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA